

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 147, de 2004, que altera o art. 56 da Lei n° 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

RELATORA: Senadora **IDELEI SALVATTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 147, de 2004, de autoria do Senador JOSÉ JORGE, que suprime o parágrafo único do art. 56 da Lei n° 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e insere os §§ 1º e 2º ao referido artigo.

Com a nova redação, o PLS estabelece que a constituição do órgão deliberativo das universidades públicas terá dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional.

Estabelece, ainda, que os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos dos demais órgãos colegiados e comissões, inclusive dos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Em sua justificação, o autor alega que a proposta se limita a complementar a legislação específica no sentido de garantir a presença da sociedade na composição do órgão deliberativo da universidade pública.

Não foram apresentadas emendas ao PLS n° 147, de 2004, que será apreciado nesta Comissão de Educação em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A universidade é um dos pilares do processo de desenvolvimento econômico e social do País. Como uma forma social de produção do saber e do conhecimento, ela precisa adequar-se às exigências da sociedade, e estruturar-se de forma a fazer parte da comunidade a qual pertence e em função da qual atua.

Para tanto, ao lado do compromisso social e da autonomia institucional, a universidade precisa adotar a gestão democrática para garantir o funcionamento interno baseado na participação ampliada nos processos de decisão e administração e na convivência e cooperação acadêmicas, garantida a liberdade de expressão e manifestação com o consequente fortalecimento dos órgãos colegiados das instituições.

Como se sabe, a lei brasileira já reconhece a importância da gestão democrática, a qual se constitui um dos princípios que devem nortear o ensino público do País, citada na Constituição Federal e na legislação específica.

Ao tratar da composição dos órgãos de administração das instituições de ensino superior públicas, a LDB determina a participação da comunidade como forma de assegurar a gestão democrática. Entretanto, como atesta o autor da proposição em exame, a lei não especifica o tamanho dessa participação, apenas estabelece que a comunidade local e regional tenha participação no órgão colegiado deliberativo das instituições públicas de educação superior.

Dessa forma, a alteração proposta pelo projeto de lei em tela possui o mérito de definir a proporção dos representantes da comunidade naqueles órgãos deliberativos, e, assim, além de assegurar a gestão democrática do ensino superior público, garante que ela seja efetivada de forma inequívoca.

Contudo, julga-se mais conveniente que o referido projeto explice, no § 1º do art. 1º, que se trata da composição do órgão **colegiado** deliberativo superior das universidades públicas, para, com isso, evitar qualquer erro de interpretação da lei, além de manter a coerência com o texto do *caput*. Ademais, outros ajustes também são necessários no texto do mesmo art. 1º, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar nº 95, de

1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 147, de 2004, com a seguinte:

EMENDA N° – CE

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei do Senado n° 197, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 56 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro, de 1996, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 56

§ 1º O órgão colegiado deliberativo superior das universidades públicas será constituído de forma democrática, com dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional, segundo critérios definidos por cada sistema de ensino.

§ 2º Em cada um dos demais órgãos colegiados e comissões, os docentes ocuparão setenta por cento dos respectivos assentos, inclusive nos que tratarem de elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como das escolha de dirigentes.”

Sala da Comissão, em **16/11/2004**.

, Presidente

, Relatora

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 147, DE 2004

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56º

§ 1º O órgão colegiado deliberativo superior das universidades públicas será constituído de forma democrática com dois terços dos assentos ocupados por membros da comunidade acadêmica e um terço por representantes da sociedade civil local e regional, segundo critérios definidos por cada sistema de ensino.

§ 2º Em cada um dos demais órgãos colegiados e comissões, os docentes ocuparão setenta por cento dos respectivos assentos, inclusive nos que tratarem de elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como das escolha de dirigentes”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2004.

, Presidente

, Relator